



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 11/07/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/07/2022 09:08:23

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 5398490.38.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : GLAYSON CHARLLES REZENDE REIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
LITPASS : ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança em voga, passo ao seu conhecimento e julgamento.

Como visto, trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Glayson Charles Rezende Reis, contra suposto ato coator a ser praticado pelo Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, consubstanciado na determinação da cassação da aposentadoria do impetrante, com inabilitação por 10 (dez) anos, para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, em virtude de prática de transgressões disciplinares.

Relata o impetrante que é inativo no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e que no dia 04/11/2019 foi instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar, em anexo, por meio da Portaria nº 146/2019, assinada pela Gerente de Correições e Disciplina da Polícia Civil, para apreciação de possível prática de transgressão disciplinar pelo ora impetrante, cujos dispositivos legais, em tese

violados, encontram amparo nos artigos 303, inciso LIV e 304, inciso XIII, ambos da Lei Estadual nº 10.460/1988.

Da portaria mencionada, instaurou-se o procedimento (PAD) e após a sua tramitação, no Relatório Final, a Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil do Estado de Goiás opinou pela responsabilização do impetrante, baseado puramente na materialidade dos fatos, sem sequer considerar que não houve dolo, bem como qualquer prejuízo ou dano à Administração Pública. Após, adveio o Despacho nº 407/2021 - GERAT - 12321, do Governador do Estado de Goiás que, em ato totalmente ilegal e desarrazoado decidiu por cassar a aposentadoria do impetrante e, também, inabilitá-lo por 10 (dez) anos, para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual.

Irresignado, o impetrante ajuizou o presente *mandamus*, no qual sustenta a ocorrência da prescrição dos delitos descritos no art. 312 e 314 do Código Penal, ante a inexistência de crime apto a configurar a transgressão disciplinar do art. 202, LXIX, bem como a ausência de pressuposto à configuração de tal transgressão. No mérito, em síntese, alega que não há se falar em dolo ou culpa do impetrante, posto que no exercício de suas funções agiu com coerência e em conformidade com o que era recorrente em sua época e, confiante na certidão emitida pela própria Administração no ato de sua aposentadoria, garantindo que o mesmo não tinha sob sua guarda qualquer documento ou bem, assim, sequer cogitou tê-los consigo, inclusive, a arma tinha características de abandono e fora imediatamente devolvida ao ente estatal, ademais, tece comentários sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (aplicação da pena) que não foram observados no caso em voga.

Com efeito, o presente mandado de segurança visa a anulação do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 146/2019, movido em desfavor do impetrante.

O aludido Processo Administrativo Disciplinar - PAD -, conforme documento trazido no mov. 01, doc. 09, “versa sobre crime contra a administração pública, punível com cassação de aposentadoria”; pois, segundo descrito naqueles autos, o aposentado acusado “recebeu no inventário do patrimônio do 5^aDDP/Anápolis, uma pistola de propriedade da polícia civil em 10/09/2001”; “o aposentado foi transferido para outras delegacias e levou consigo a referida arma”; e, “considerando que em 02/03/2018, o servidor se aposentou e nunca devolveu a referida arma; a portaria instauradora definiu que a apropriação do bem da instituição ocorreu quando o servidor passou à inatividade, em 02/03/2018”.

Foram encontrados com o impetrante, em sua casa, após a sua aposentadoria, 01 (uma arma) de fogo, tipo pistola, calibre.45, modelo PT 945, marca Taurus, nº 91215, contendo o brasão da Polícia Civil de Goiás; 59 (cinquenta e nove munições), calibre 9 mm; 06 (seis) munições calibre 45; e 08 (oito) inquéritos policiais

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 11/07/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/07/2022 09:08:23



e peças avulsas de procedimentos inquisitoriais oriundos de Delegacias Distritais, sendo instaurado PAD para investigar a conduta do impetrante para os crimes de peculato e extravio de documentos previstos no art. 312 e 314, ambos do Código Penal.

Pois bem, relativamente à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, vislumbro com parcial razão o impetrante, no que diz respeito à pretensão punitiva para o ato ilícito de extravio dos 08 (oito) expedientes e procedimentos policiais instaurados nos anos de 2000 a 2011, conforme apreensão, só havendo pretensão punitiva em relação ao extravio do Inquérito Policial instaurado no 3º DP, nº 153/2013.

Logo, em relação aos outros sete Inquéritos Policiais, entre a consumação e a instauração do procedimento administrativo por meio da Portaria respectiva data de 06/11/2019, escoaram-se muito mais de 08 (oito) anos, que é o prazo prescricional para a conduta descrita no art. 314, do Código Penal, em atenção ao art. 109, inciso IV, do CP.

Isto porque, aplica-se o prazo prescricional da lei penal no processo administrativo disciplinar quando a conduta imputada ao agente público também é capitulada como crime.

Desta forma, em relação à pretensão punitiva da Administração Pública referente ao extravio dos 07 (sete) expedientes e procedimentos policiais descritos no PAC, cuja conduta está prevista no artigo 314 do CP, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Doutra banda, em relação ao ato ilícito de apropriação de bem móvel público (arma e munições), sendo os atos atribuídos ao servidor público aposentado também capitulados como crime previsto no artigo 312, do Código Penal, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa), o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na lei penal, ou seja, de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 109, II, do CP.

E, segundo entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema em voga, a consumação do crime de peculato-apropriação previsto no art. 312, caput, 1.ª parte, do Código Penal, ocorre no momento em que o funcionário público, em virtude do cargo, começa a dispor do “dinheiro, valores ou qualquer outro bem móvel apropriado”, como se proprietário fosse.

Partindo dessa premissa, o momento consumativo do aludido ilícito ocorre com a adoção pelo agente de um comportamento compatível a de proprietário da *res pública*, no caso, da arma confiada em seu poder, quando em atividade do cargo de Delegado de Polícia.

Todavia, é possível afirmar que a consumação do delito operou-se no momento da sua aposentadoria, pois com a passagem do acusado para a inatividade deixou de existir o motivo para subsistência da guarda da arma consigo e se ultimou o prazo para a regular devolução da pistola, e, como o impetrante não restituiu o bem, a partir dali fica evidente sua intenção em tornar-se proprietário, fica clara a pretensão de transformar a mera posse que exercia até então em posse e domínio.

Desta feita, o prazo prescricional iniciou-se na data da sua aposentadoria, ocorrida em 2018, momento em que deveria ter restituído a arma à Administração Pública, sendo interrompida a sua contagem pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em ato datado de 13 de novembro de 2019. Assim, não está prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública referente ao ilícito administrativo apurado relativo à apropriação de bem móvel público, prevista no artigo 312 do CP.

Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito do *mandamus*.

Extrai-se da petição inicial, que o impetrante alega que não há se falar em dolo ou culpa de sua parte, posto que no exercício de suas funções agiu com coerência e em conformidade com o que era recorrente em sua época e, confiante na certidão emitida pela própria Administração no ato de sua aposentadoria, garantindo que o mesmo não tinha sob sua guarda qualquer documento ou bem, assim, sequer cogitou tê-los consigo, havia se esquecido e, inclusive, a arma tinha características de abandono e fora imediatamente devolvida ao ente estatal. Doutra ponta, tece comentários sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (aplicação da pena) que não foram observados no caso em voga.

Como já falado, ao impetrante, Delegado da Polícia Civil aposentado, foi imputada responsabilidade por deixar de restituir a arma, que lhe fora entregue em razão da atividade policial quando da sua aposentadoria, incorrendo no disposto no artigo 312 do Código Penal.

Conforme consta no PAD em anexo, a arma apreendida em poder do impetrante, lhe fora entregue em 10/09/2001. Isto é, da data de sua aposentadoria (02/03/2018) ele já encontrava-se na posse da arma há quase 17 (dezesete) anos.



Assim, depreende-se que a declaração do impetrante relativa ao esquecimento do mencionado objeto, após vários anos na sua posse, e ausência de dolo ou má-fé na sua conduta, transparece condizente com a prova dos autos, além da inexistência de prejuízo à Administração Pública, pois o bem móvel lhe foi devidamente restituído, assim como a respectiva munição.

Ressalte-se que, em que pese toda a argumentação referente à ausência de dolo na sua conduta, por sequer se lembrar que estava com a arma que lhe fora entregue em razão do seu cargo, em sua casa, o que fora lembrado por sua esposa, e toda a discussão que envolve a exigência ou não de dolo na sua conduta, tenho que razão assiste ao recorrente quando alega a desproporcionalidade da pena aplicada ao caso concreto.

De fato, não há dúvidas a respeito da ausência de restituição da aludida arma à Administração Pública pelo impetrante quando da sua aposentadoria, que foi apreendida em sua residência, ao que alega não ter sequer se lembrado, mas a sua esposa, a qual indicou o local em que estaria.

Todavia, embora tenha ocorrido a mencionada infração administrativa, o que não se nega, não decorre da sua prática a existência de dolo do impetrante, má-fé, ou vontade clara, má-intencionada e com objetivo de lesar a Administração Pública, não tendo sido causado nenhum prejuízo ao erário estadual, ou lesão a terceiros, tendo sido a arma, munições e documentos restituídos ao Poder Público.

Cumprе salientar que, em se tratando de pena disciplinar da mais alta gravidade como a cassação de aposentadoria, é cabível ao Poder Judiciário perquirir acerca da motivação do ato à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, máxime quanto à proporcionalidade da pena.

A aplicação de sanções, ainda que no âmbito administrativo, deve-se pautar pelos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou seja, a fixação da pena deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais).

A inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação da pena de cassação de aposentadoria é situação suficiente para gerar a nulidade no processo administrativo impugnado, o que se encaixa na hipótese em voga, por ser manifestamente desproporcional a pena aplicada ao impetrante.

Ademais, insta salientar que, assim como alegado pelo próprio Estado de

Goiás em sua contestação, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar, logo, tratando-se de ato vinculado da Administração Pública, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais, conforme vários precedentes do STJ, como, por exemplo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEÍCULO LOCADO. UTILIZAÇÃO. PERCURSO CASA/TRABALHO. PENALIDADE. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008). II - Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, individualização da pena, bem como o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90 (Precedentes: MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001). III - In casu, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de demissão do cargo de técnico do seguro social imposta à impetrante, por ter se utilizado de veículo contratado pela agência Rio de Janeiro/Sul do INSS, para efetuar deslocamentos no percurso residência/trabalho e vice-versa, enquanto no exercício do cargo de gerente executiva daquele posto de atendimento, tendo em vista seus bons antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao erário, bem como a sua comprovada boa-fé. Segurança concedida, sem prejuízo da imposição de outra penalidade administrativa, menos gravosa. Prejudicado o exame do agravo regimental da União.” (MS 13.716/DF - Relator: Ministro Felix Fischer - Terceira Seção - Julgado em: 15/12/2008 - DJe 13/02/2009).

De fato, o Poder Judiciário pode analisar a proporcionalidade e a adequação da penalidade de cassação de aposentadoria imposta pela Administração Pública, acaso fique constatada violação a esse princípio.

É o caso dos autos, em que se percebe a falta de proporcionalidade na pena aplicada ao impetrante.



Saliente-se que não houve demonstração de dolo ou má-fé do impetrante e não foi causado prejuízo à Administração Pública, tendo sido devolvida a arma em seu perfeito estado.

De fato, mostra-se desproporcional e desarrazoada a pena aplicada ao impetrante de cassação de aposentadoria, pela conduta descrita no PAD ora questionado, que pode ser revista pelo Poder Judiciário, levando-se em consideração a ausência de lesão ao erário, a devolução dos objetos apreendidos, a ausência de intenção manifesta de lesar a Administração ou terceiros, e, de outro lado, a gravidade da pena aplicada, tendo ele contribuído para o regime de previdência própria quando em atividade, e, na velhice, conta com esse salário para a manutenção da sua subsistência e de sua família.

A propósito, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em voga:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CEDIDO À ASSIMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO DE SE VALER DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PRÓPRIO. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA ESTABELEÇIDA E DESVIO DE FUNÇÃO. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCONTROVERSO QUE O SERVIDOR EXERCIA SUAS FUNÇÕES FORA DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO, SEM CARGA HORÁRIA PREVIAMENTE FIXADA COM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES QUE COMPÕEM O CONSELHO DE PREFEITOS DA ASSOCIAÇÃO. CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, PARA ANULAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais. 2. Não basta a demonstração da ocorrência de conduta tipificada como ilícita para que se imponha automaticamente a punição administrativa abstrata ao seu autor; a sancionabilidade, na hipótese, pressupõe a consciência do agente e sua intenção em usar de ardil para enganar a Administração e obter

vantagem indevida, de sorte que a culpa latu sensu do administrado infrator tem de ser discutida e provada no curso do procedimento de apuração do ilícito. 3. No caso dos autos, pesa contra o Servidor a acusação de que, enquanto esteve cedido para Associação Intermunicipal de Saúde, no período de 1995 a 2011, descumpriu a jornada de 8 horas estabelecida, além de atuar em desvio de função ao desempenhar a atividade de Assessor Jurídico, a despeito de ocupar o cargo de Administrador. 4. Os fatos apurados no Processo Administrativo foram também alvo de Ação Penal e Ação de Improbidade Administrativa. Em ambas ações o Servidor foi absolvido por ausência de dolo em sua conduta. 5. (...) **10. Revela-se, assim, desproporcional e desarrazoada a sanção de cassação de aposentadoria imposta ao impetrante, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade.** 11. **Segurança Concedida para anular a Portaria 2.592, de 21 de novembro de 2014, promovendo-se sua imediata reintegração.**” (STJ - MS 21.586/DF - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Seção - Julgado em: 22/05/2019 - DJe 16/08/2019).

Outrossim, como se vê, segundo o entendimento do STJ, é plenamente possível a cassação, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo proferido em PAD que aplica pena desproporcional à conduta do agente, e, além disso, salienta que não basta a demonstração da ocorrência de conduta ilícita para que se imponha automaticamente a punição administrativa abstrata ao seu autor, pressupondo, a sancionabilidade da conduta, a consciência do agente e sua intenção em enganar a Administração e obter vantagem indevida, devendo a culpa ser provada no curso do procedimento de apuração do ilícito.

Nesse mesmo sentido, sobre a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário do ato administrativo quando ocorre violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em PAD, com aplicação da pena máxima, trago julgado do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR-ADJUNTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM OUTRO CARGO DE PROFESSOR DA REDE PRIVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE ATOS DE INSUBORDINAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a concessão de efeito modificativo ao julgado em embargos de declaração. **2. É sabido que em tema de**

controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo. 3. A pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD, o que ocorreu nos presentes autos. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conceder a ordem de segurança.” (EDcl no MS 9.526/DF - Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Terceira Seção - Julgado em: 24/06/2009 - DJe 03/08/2009).

No mais, restam prejudicadas as demais alegações formuladas por ambas as partes no presente *mandamus*, uma vez constatada a desarrazoabilidade e desproporcionalidade da pena aplicada, o que faz tornar nulo o ato administrativo questionado.

Ao teor de todo o exposto, já conhecido do presente *mandamus*, **confirmando a liminar concedida no mov. 06 e concedo-lhe em definitivo a segurança**, a fim de anular o ato administrativo que aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria ao impetrante, em razão da instauração do PAD de nº 146/2019, tendo em vista sua desproporcionalidade e desarrazoabilidade ao caso em voga, conforme fundamentação supra.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 5398490.38.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE :

GLAYSON CHARLLES REZENDE REIS

IMPETRADO :

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS



LITPASS : ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DA ARMA (PISTOLA) À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MOMENTO DE SUA APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ATO VINCULADO. PENA APLICADA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, PARA ANULAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O prazo prescricional previsto na lei penal deve ser aplicado às infrações disciplinares também qualificadas como crime, independentemente da apuração criminal da conduta do servidor. No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à conduta descrita no artigo 312, do Código Penal. **2.** Segundo entendimento dominante do STJ, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a servidor público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais. **3.** *In casu*, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de cassação de aposentadoria do cargo de Delegado de Polícia Civil imposta ao impetrante, por ter deixado de restituir a arma (pistola) que lhe fora confiada pela Administração Pública para o exercício do seu cargo, na qual encontrava-se na sua posse há quase dezessete anos, no momento da sua aposentadoria, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, ou a terceiro, bem como a ausência de dolo, má-fé ou intenção de lesar a Administração Pública em sua conduta. **4.** Portanto, revela-se, assim, desproporcional e desarrazoada a sanção de cassação de aposentadoria imposta ao impetrante, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade, que autoriza a declaração da nulidade do respectivo ato administrativo. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDAM os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

PRESENTE o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 11/07/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/07/2022 09:08:23